



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.o 144

de 29/03/95

Processo n.º 17.685

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 258

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

Arquive-se

Almanfedi
Dirator
13/04/1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Fev. 1995

MATERIAL

PLC 258

Comissões

CJR
COSP
COSHES

Ao Consultor Jurídico.

Aymar

Diretora Legislativa
06/02/95

PRAZOS

projeto
veto
orçamentos
contas
projeto aprazado

20 dias
10 dias
20 dias
15 dias
07 dias

07 dias
-
-
-
03 dias

A CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>A. Azevedo</i> <i>J. P. Lemos</i> Presidente 14/02/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. P. Lemos</i> Relator 14/02/95
--------	--	--

Ollanpedri
Diretora Legislativa
13/02/95

A Comissão COSP.	Designo Relator o Vereador: Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
------------------	---	---

Ollanpedri
Diretora Legislativa
06/03/95

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	---	---

Diretora Legislativa
| |

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	---	---

Diretora Legislativa
| |

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	---	---

Diretora Legislativa
| |

-------	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
Sua Poderosa MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

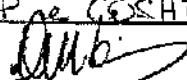
PL 13
Proc. 1665

pp. 842/95

17685 FPI/95 423

PUBLICADO
em 10/02/95

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR, CUSP e COSHES		
 Presidente		
07	02	1995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO		
 Presidente		
07/03/95		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 258

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir
o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de
08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício

"Art. 3.2.7.01. A edificação destinada a comércio de
fogos de artifício e de artigos afins terá:

- I - piso cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material não-inflamável;
- III - instalações elétricas embutidas;
- IV - área mínima de 10m² e lado mínimo de 4m;
- V - distância mínima de 1.000m de:
 - a) hospitais;
 - b) escolas;
 - c) cemitérios;
 - d) asilos;
 - e) indústrias.

"Parágrafo único. A edificação destinada a depósito
de fogos de artifício e de artigos afins:

a) atenderá o disposto na Seção 3.5 - Depósitos e Ar-
mazéns, com redação dada pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985;

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 04
Proc. 13685

(PLC nº 258 - fls. 2)

b) só se admitirá fora do perímetro urbano."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.02.1995

Ottavio Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PL 05
Proc. 1830

(PLC nº 258 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O bairro de Pirituba, um dos maiores da capital paulista, foi palco da mais recente tragédia envolvendo casas que comercializam fogos de artifício.

Como bem abordado pela imprensa, o infiusto acontecimento deixou-nos herança: várias mortes, inúmeros desabrigados e uma revolta que, se bem direcionada, impedirá que o fato venha a se repetir.

É, pois, o que tencionamos fazer em nosso Município, reservando no Código de Obras e Urbanismo capítulo tratando do assunto, de forma a que depósitos de fogos de artifício e de artigos afins somente sejam permitidos na zona rural. Mais: também estamos apresentando à Casa projeto visando tratar do assunto via lei ordinária, para que de nenhuma maneira sejam encontradas maneiras de se levar esse risco para junto de nossa população.

Assim, permanecemos na certeza de que a matéria receberá o necessário aval dos Pares.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* vsp

- I - o pé-direito mínimo será de 4,50 m;
 II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
 III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
 IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 metros das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhe for aplicável.

Artigo 3.4.4.12 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

CAPÍTULO 3.4.5.-Garagens Coletivas

Artigo 3.4.5.01 - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

- a) - pé-direito mínimo de 4,00 m;
- b) - ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;
- c) - ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
- d) - não ter ligação com dormitórios;
- e) - dispor de ventilação permanente;
- f) - ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) - quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;
- h) - as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%;
- i) - instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m, verificadas as condições de ventilação.

Artigo 3.4.5.02 - As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento desde que obedeçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

CAPÍTULO 3.4.6.- (LEI N° 2868/85) - Disposições Gerais Sobre Edificações Industriais.

Artigo 3.4.6.01 - As edificações industriais terão suas construções regulamentadas conforme as normas do Corpo de Bombeiros, da Engenharia Sanitária e demais órgãos federais, estaduais ou municipais concernentes.

Artigo 3.4.6.02 - A aprovação desses projetos, por parte da Prefeitura Municipal, será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor-Físico-Territorial do Município.

SECÇÃO 3. 5.

DEPÓSITOS E ARMAZÉNS - (LEI N° 2868/85)

Artigo 3.5.1 - A construção de depósitos e armazéns atenderá as normas legais municipais, estaduais e federais, em especial as do Corpo de Bombeiros, do Conselho Nacional de Petróleo da Secretaria de Estado da Saúde, da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

07
Proc. 12685

Parágrafo único - Para análise do projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes.

Artigo 3.5.2 - A aprovação desse projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município.

SEÇÃO 3. 6.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

CAPÍTULO 3.5.1.-Escolas

Artigo 3.6.1.01 - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de todas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginásiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginásiais, com área correspondente no mínimo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 cm e altura mínima de 2,00m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no mínimo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo unico - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metros quadrados, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) - a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) - será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;

c) - a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1:00 hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 11685
Vice

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.938

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 258

PROCESSO N° 17.685

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem acompanhada dos documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VIII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).

2. A matéria é de lei complementar, pois visa alterar norma de mesma hierarquia (artigo 43, inc. II, L.O.M.). Pede "venia" esta Consultoria para adentrar no mérito da questão, o que só é permitido quando o interesse público for relevante e tiver reflexos legais. É o caso. A proposta busca atender normas de segurança pública, posturas e de cunho legal. Quando se diz que ao Estado compete zelar pela segurança de seus membros, o conceito de segurança deve ser interpretado com a generosidade e largeza que seu conteúdo encerra. Recentes episódios, culminados em tragédia, ensejam ao debate que a proposta oferece. A legislação local, omissa e falha, assim não poderia continuar possibilizando verdadeiras bombas-relógio explodirem a qualquer momento por fruto de imprudência, negligência ou imperícia. Ao tratar o legislador local da matéria em nível de lei complementar (Projeto de Lei Complementar nº 258), e posteriormente em nível de lei ordinária (Projeto de Lei nº 6.451), estará avançando no sentido de que o conceito de segurança seja encarado com o respeito que merece. Ganha o Município uma legislação eficaz sobre a matéria, ganha o munícipe que poderá ter sono tranquilo. No mais, o mérito caberá ao soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fs. 09
Pm. 17625
Câmara

CONSULTORIA JURÍDICA

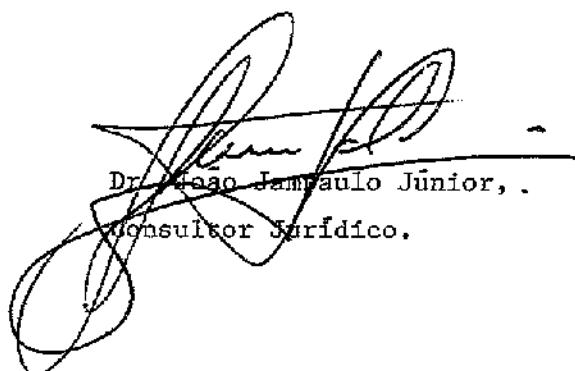
(Parecer nº 2.938 - fls. 02)

4.

Quorum: maioria absoluta (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 1995.


Dr. João Jamraulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

40
17685

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.685

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 258, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

PARECER N° 1.628

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 45 - confere à proposta em destaque a condição legalidade quanto à iniciativa, que é concorrente, e à competência, consoante depreendemos da análise fornecida pela douta Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.938, às fls. 08/09, que subscrevemos na totalidade.

Busca a proposição alterar o Código de Obras e Urbanismo, matéria de lei complementar, conforme estabelece a Carta de Jundiaí - art. 43, II -, e nesse sentido não incorpora impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Acolhemos, portanto, o projeto em seus termos, e a ele consignamos voto favorável.

É o parecer.

APROVADO EM 21.02.95

Sala das Comissões, 15.02.1995

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

ERASMO MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETTI

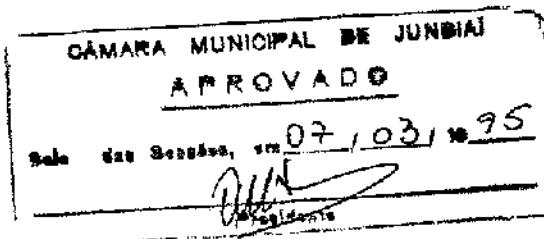
OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fs. 11
Proc. 1605
01



EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 258

Acrescente-se art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual:

"Art. 2º O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu início de vigência."

Sala das Sessões, 07.03.95

ART. CASTRO NUNES FILHO

*

ss



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.709

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 258, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

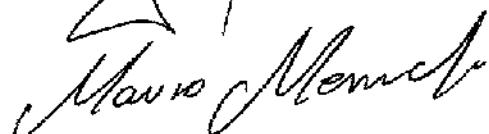
Sala das Sessões, em 07/03/95

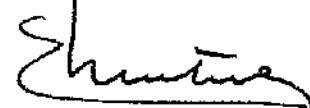
100
Projeto

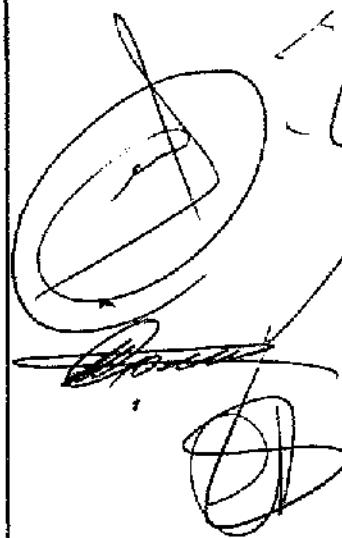
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 258, de minha autoria.

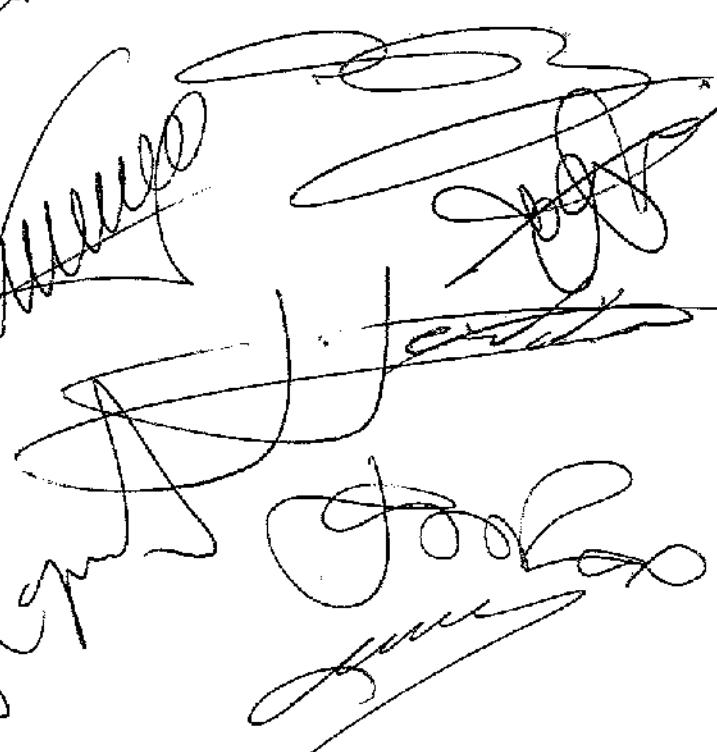
Sala das Sessões, 07.03.1995


Otto O.L.A.
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


Manoel Mendes


Henrique


VSP





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 90a.S0.11a.L	Rodizio 1.31	Taquígrafo P.Da Pos	Orador Eder Guglielmin	Aparteante	Data 07.3.95
------------------------	-----------------	------------------------	---------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (membro-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 258, de autoria do vereador Antonio A.Giaretta, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de Fogos de Artifício. - Temos acompanhado os últimos acontecimentos, no país, com relação à questão do comércio irregular de fogos de artifício; tem dado uma preocupação constante à população, principalmente os moradores vizinhos desses comércios, sem garantia nenhuma. Muitas famílias, muitas vidas estão sendo saifadas, pela falta de uma legislação, pelo despreparo, pela falta de uma legislação condizente, no sentido de dar à população uma maior segurança com relação ao comércio de fogos de artifício. Ao P.L.C., do ver.Antonio A.Giaretta,somos de parecer favorável, uma vez que visa colocar em nosso Código o comércio de fogos de artifício, regulamentando-o e dando melhor segurança para as pessoas, os vizinhos e cidadãos que moram perto desses comércios. Parecer favorável, deste Relator, ao P.L.C. 258. Gostaria que V.Exa. submetesse aos demais membros da COSP. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Ovidos pela Presidência, ACOMPANHAM o Parecer: João da Rocha Santos, José Simões do Carmo Filho, ad hoc, Sebastião Maia, ad hoc, Luiz Ângelo Monti.

* APROVADO o PARECER.



Serviço Tequigráfico - ANAIS

Sessão 90a.80.11a.L	Rodízio 1.33	Taquiígrafo P. Da Pós	Orador Carlos A. Bestetti	Aparteante	Data 07.3.95
------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE, e BEM ESTAR
SOCIAL - P.L.C. n. 258.

O VEREADOR CARLOS ALBERTO BESTETTI (Presidente+Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 258, do vereador Antônio Augusto Giaretta, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7, -Comércio de Fogos de Artifício. - O Projeto teve sua tramitação pela C.J.Redação, com o parecer favorável de todos os membros da Comissão; a Consultoria Jurídica da Casa se manifestou pela legalidade da proposta, e nesta Comissão entendemos que nada obste sua tramitação normal. Aliás, trata-se de projeto que certa forma se complementa com o anteriormente analisado desta tribuna, ainda a poucos momentos, e o objetivo é a precaução no sentido de que o comerciante, já pré-estabelecido na cidade, no ramo, ramo da comercialização de fogos de artifícios, mantenha o depósito afastado da zona urbana, nas condições que especifica, com relação às instalações, etc. Assim, como membro da Comissão somos favoráveis à tramitação do Projeto, e solicito a V.Exa. consulte aos demais membros da Comissão. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Ouvidos pela Presidência, ACOMPANHAM o Parecer: Geraldo Jair Hespanholoto, Eder Guglielmin, Braze Martinho, Jorge N.Haddad.

APROVADO o PARECER.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15
Proc. 17.685
D.L.

Of. PR 03.95.40
Proc. 17.685

Em 08 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO N° 5.005, relativo ao Projeto de Lei Complementar n° 258 (aprovado em regime de urgência na sessão ordinária realizada dia 07 do corrente mês).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 16
Proc. 11685
Alm

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 258 AUTÓGRAFO N° 5.005
PROCESSO N° 17.685
OFÍCIO PR N° 03.95.40

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/03/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Bruno

RECEBEDOR:

Delegada Fabrício

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/03/95

Ollmanfech

DIRETORA LEGISLATIVA



01
Expediente

Pr. 12
Proc. 12695
P.R.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 184/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 05587-1/95

18057 MAR95 81712

PROTOCOLO

Jundiaí, 29 de março de 1.995.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

AB
PRESIDENTE
30/03/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 258, bem como cópia da Lei Complementar nº 141, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Andre Benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 18
Proc. 17.685
Qd. 1

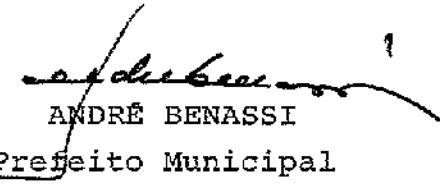
PUBLICADO

em 14/03/95

Proc. 17.685

GP., em 29.03.95:

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 5.005

(Projeto de Lei Complementar nº 258)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício"

"Art. 3.2.7.01. A edificação destinada a comércio de fogos de artifício e de artigos afins terá:

- I - piso cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material não-inflamável;
- III - instalações elétricas embutidas;
- IV - área mínima de 10m² e lado mínimo de 4m;
- V - distância mínima de 1.000m de:

- a) hospitais;
- b) escolas;
- c) cemitérios;
- d) asilos;
- e) indústrias.

"Parágrafo único. A edificação destinada a depósito de fogos de artifício e de artigos afins:

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Flo. 10
Proc. 11685
A. L.

(Autógrafo nº 5.005 - fls. 2)

a) atenderá o disposto na Seção 3.5 - Depósitos e Armazéns, com redação dada pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985;

b) só se admitirá fora do perímetro urbano."

Art. 29 O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu início de vigência.

Art. 30 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de mil novecentos e noventa e cinco (08.03.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 05587-1/95 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir
o Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei - Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 08 - de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Capítulo 3.2.7 - Comércio de fogos de artifício"

"Art. 3.2.7.01. A edificação destinada a comércio de fogos de artifício e de artigos afins terá:

- I - piso cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material não-inflamável;
- III - instalações elétricas embutidas;
- IV - área mínima de 10m² e lado mínimo de 4m;
- V - distância mínima de 1.000m de:
 - a) hospitais;
 - b) escolas;
 - c) cemitérios;
 - d) asilos;
 - e) indústrias.

"Parágrafo único - A edificação destinada a depósito de fogos de artifício e de artigos afins:

- a) atenderá o disposto na Seção 3.5 - Depósitos e Armazéns, com redação dada pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985;
- b) só se admitirá fora do perímetro urbano."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-fl.02-

- Lei Compl. 141/95 -

Art. 2º - O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu início de vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove - dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 22
Proc. 11685
Câm.

IOM 31-03-1995

**LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 29 DE MARÇO DE
1995**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para introduzir o Capítulo 3.2.7 — Comércio de fogos de artifício.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"Capítulo 3.2.7 — Comércio de fogos de artifício

Art. 3.2.7.01. A edificação destinada a comércio de fogos de artifício e de artigos afins terá:

- I — piso cerâmico ou equivalente;
- II — paredes revestidas de material não-inflamável;
- III — instalações elétricas embutidas;
- IV — área mínima de 10 m² e lado mínimo de 4m;
- V — distância mínima de 1.000 m de:
 - a) hospitais;
 - b) escolas;
 - c) cemitérios;
 - d) asilos;
 - e) indústrias.

"Parágrafo único — A edificação destinada a depósito de fogos de artifício e de artigos afins:

a) atenderá o disposto na Seção 3.5 — Depósitos e Armazéns, com redação dada pela Lei 2.868, de 22 de julho de 1985;

b) só se admitirá fora do perímetro urbano."

Art. 2º — O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu início de vigência.

Art. 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MÁRIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.o 258
Complementar
Comissões C I R - C

Autuado em 06 / 02 / 95 | Diretor

Argon

Quorum M. A.

Juntadas 2/7 d 5 fev 95 fls. 08/09 em 13.02.95 @ em 10 d 23 fev 95
fls 11/22 em 13.04.95 @ em

Observações